

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução nº 046/2006**

**Sessão: 237ª** Ordinária de 16 de dezembro de 2005.

**Processo de Recurso nº:** 1/1957/2004

**Auto de Infração nº:** 1/200402223

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância e SOLEIL Empreendimentos Ltda.

**Recorrido:** Ambos

**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Notas Fiscais sem destaque do imposto. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE.** Redução do Crédito Tributário por exclusão de Nota Fiscal em operação de devolução e reenquadramento da penalidade sugerida. Decisão amparada nos artigos: 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13418/03. Preliminares de Nulidade Rejeitadas. Recursos conhecidos e não providos. Decisão Unânime.

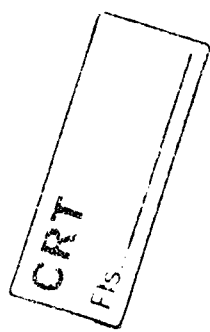
## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **SOLEIL Empreendimentos Ltda.**

*“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte emitiu notas fiscais NFI sem destaque do ICMS, conseqüentemente deixando de recolher o imposto, conforme demonstram notas fiscais, Livro Registro de Saída de Mercadorias, Livro Registro de Apuração do ICMS e Planilha demonstrativa de cálculos anexos.”*

ICMS R\$ 4.306,05

Multa: R\$ 4.306,05



O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade o artigo 123 I "c" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e afirma que notificou o contribuinte para recolher espontaneamente o ICMS devido. Anexa: Ordem de Serviço nº 2000.02853 – (Baixa Cadastral), Termo de Notificação, Planilhas demonstrando o ICMS devido, cópias dos Livros Registro de Saídas e Apuração e cópias das notas fiscais.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado requer dilatação de prazo, e impugna o feito fiscal, alegando:

1 – Que o auto de infração resultou de fiscalização em procedimento de baixa cadastral por requerimento do contribuinte;

2 – Que a Ordem de Serviço expedida pelo Orientador da Célula é contestável por prescindir de requisito fundamental com base constitucional;

3 – Que de acordo com o artigo 24, inciso II da IN 33/93, o processo de baixa cadastral deverá ser encaminhado à Comissão de Baixa, para proceder ao levantamento fiscal;

4 – Que a autuação decorreu de um encadeamento de atos viciados desde sua origem, tornando-a nula;

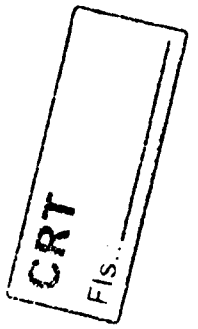
5 – Que as operações objeto da autuação não incidem ICMS. São operações isentas em conformidade com o artigo 4º, inciso X do RICMS. Mercadorias remetidas a Armazéns Gerais, localizados em Fortaleza, observado o artigo 575 do RICMS;

6 – Que por ocasião do retorno das mercadorias, todos os procedimentos foram adotados, cumprindo assim, as obrigações acessórias dispostas no artigo 576 do RICMS;

7 – Que goza de crédito fiscal presumido. Que se tivesse que recolher o imposto teria que ser considerado a redução pela metade com base no artigo 763 do Decreto nº 25.631/99;

8 – Requer, ao final, a realização de perícia para apurar a verdade dos fatos.

A julgadora singular decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, em virtude da redução dos ICMS lançado na peça inicial, com a exclusão do valor de R\$ 10,52, referente à Nota Fiscal nº 103 (operação de devolução).



O Autuado regularmente intimado da sentença condenatória exarada pela instância singular interpõe Recurso Voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação. Requer ao final a Improcedência.

O *Parecer* do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação oral sugere: Rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar sob fundamentação diversa, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, em face da aplicação do artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

#### VOTO DO RELATOR

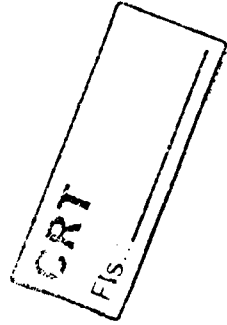
O Auto de Infração acusa o contribuinte de Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares referente aos meses de abril a julho de 2003.

Preliminarmente, a análise de mérito, as nulidades suscitadas pela recorrente devem ser apreciadas e rejeitadas.

Alega em sua defesa que: A Ordem de Serviço expedida pelo Orientador da Célula é contestável por prescindir de requisito fundamental com base constitucional e que de acordo com o artigo 24, inciso II da IN 33/93, o processo de baixa cadastral deverá ser encaminhado à Comissão de Baixa, para proceder ao levantamento fiscal;

A nulidade requerida pela recorrente, não prospera. A Ordem de Serviço fora expedida para executar auditoria fiscal ampla relativa ao processo de baixa cadastral nº 40105872003 solicitada pela contribuinte. No que se refere ao não encaminhamento do referido processo à "Comissão de Baixa", esclarecemos que em virtude das várias mudanças ocorridas em sua estrutura organizacional da SEFAZ, o procedimento de baixa cadastral, ocorre hoje, através dos Núcleos de Execução. Portanto, o Diretor de NEXAT e o Orientador de Célula são as autoridades competentes para a expedição da Ordem de Serviço.

Quanto ao mérito, alega que as operações objeto da autuação não incidem ICMS. São operações isentas em conformidade com o artigo 4º, inciso X do RICMS. Mercadorias remetidas a Armazéns Gerais, localizados em Fortaleza, observado o artigo 575 do RICMS e que por ocasião do retorno das mercadorias, todos os procedimentos foram adotados, cumprindo assim, as obrigações acessórias dispostas no artigo 576 do RICMS.



*Art. 575. Na saída de mercadoria para depósito em armazém geral, em que este e o estabelecimento remetente estejam localizados neste Estado, o remetente emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

*I - valor da mercadoria;*

*II - natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";*

*III - dispositivos legais que prevejam a não incidência do ICMS.*

*Art. 576. Na saída da mercadoria a que se refere o artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:*

*I - valor da mercadoria;*

*II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno de mercadoria depositada";*

*III - dispositivos legais que prevejam a não incidência do ICMS.*

Percebe-se claramente que a autuada não emitiu as notas fiscais de acordo com o que determina os artigos acima transcritos nem cumpriu com as obrigações acessórias necessárias a operação, não comprovando o alegado.

Argüi, ainda em sua defesa, que goza de crédito fiscal presumido e que se tivesse que recolher o imposto teria que ser considerado a redução em 50% com base no artigo 763 do Decreto nº 25.631/99.

A julgadora singular, em consulta aos Sistemas da SEFAZ, verificou que a empresa esta cadastrada no Regime Normal de apuração, não sendo optante do Regime Especial de recolhimento, portanto, não fazendo jus ao benefício previsto da legislação. Decide, então pela Parcial Procedência do feito fiscal, em virtude da redução dos ICMS lançado na peça inicial, com a exclusão do valor de R\$ 10,52, referente à Nota Fiscal nº 103 (operação de devolução).

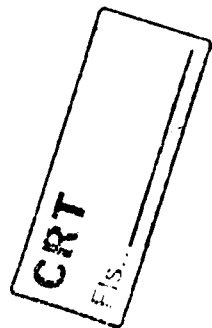
A decisão singular, merece reparos no que se refere à penalidade aplicada. No presente caso, as notas fiscais estão regularmente escrituradas no Livro Registro de Saídas, caracterizando atraso de recolhimento, conforme estabelece o artigo 42 §1º, I do Decreto nº 25.468/99. Portanto, deve ser aplicada a penalidade disposta no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 42.....*

*(...)*

*§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*

*I - em se tratando de regime normal de recolhimento, o fato de o contribuinte lançar em seu livro Registro de Apuração de ICMS o valor do respectivo tributo e não o recolher no prazo regulamentar, ressalvado o disposto no Art. 1º da Lei nº 12.009, de 25 de setembro de 1992;*



*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...).*

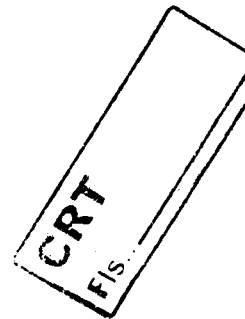
*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;*

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial é que voto: Rejeito as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, conheço de ambos os recursos, nego-lhes provimento, para confirmar sob fundamentação diversa, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, em face da aplicação do artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS :	R\$ 4.295,53
MULTA:	<u>R\$ 2.147,76</u>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 6.443,29</b>

É o voto.



**DECISÃO**

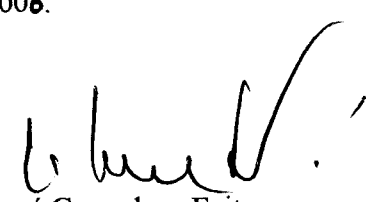
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e SOLEIL Empreendimentos Ltda** e recorrido: **Ambos**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, resolve também por decisão unânime, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar sob fundamentação diversa, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da aplicação do artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

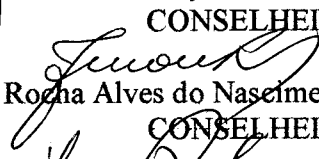
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...12 de dezembro de 2006.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

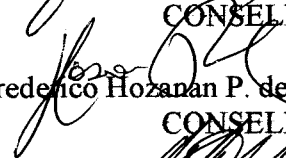
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vitor Sérgio de Moraes  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Marcos Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO